



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.122 - CE (2014/0319009-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : FLÁVIO BARRETO PARENTE
EMBARGANTE : FLÁVIO BARRETO PARENTE FILHO
EMBARGANTE : BRUNO CABRAL PARENTE
EMBARGANTE : PROCAM - PRODUTORA DE CAMARÃO LTDA
ADVOGADOS : WELLINGTON ROCHA LEITÃO FILHO E OUTRO(S) - CE006622
DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES E OUTRO(S) - CE027730
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
DANIELA LEMOS NEUESCHWANDER E OUTRO(S) - PE019387

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO NESTA CORTE SUPERIOR. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de expediente forense em razão de feriado local não implica na suspensão do prazo para a interposição de recursos neste Tribunal Superior.
2. Ausentes os vícios capazes de ensejar a oposição dos embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.122 - CE (2014/0319009-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Procam - Produtora de Camarão Ltda. e outros ao acórdão proferido pela Terceira Turma do STJ, o qual não conheceu do agravo interno em razão da sua intempestividade.

O acórdão está assim ementado (e-STJ, fl. 468):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INADMISSÍVEL. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL DE 15 DIAS ÚTEIS ESCOADO. ART. 1.003, § 5º, C/C O ART. 219, CAPUT, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos do art 1.003, § 5º, c/c o art. 219, caput, do CPC/2015.

2. Agravo interno não conhecido.

Em suas razões (e-STJ, fls. 473-475), os embargantes alegam a ocorrência de erro material, pois a tempestividade do agravo interno foi devidamente comprovada no momento de sua interposição, haja vista a ocorrência de feriado municipal devidamente certificado nos autos.

Impugnação à fl. 478 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.122 - CE (2014/0319009-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os aclaratórios não merecem prosperar.

Com efeito, conforme assinalado pelos próprios embargantes em suas razões, no dia 15/8/2017 (data da publicação da decisão monocrática proferida por este signatário) ocorreu feriado municipal, o que foi devidamente informado no momento de interposição do agravo interno.

Contudo, importante relembrar que a suspensão de expediente forense em razão de feriado local não acarreta a suspensão de prazos para interposição de recursos perante esta Corte Superior, exatamente como é a hipótese dos autos.

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL POR FERIADO LOCAL NÃO AFETA PRAZO PARA RECURSOS INTERPOSTOS NO STJ. INTERPOSIÇÃO APÓS ESCOADO O QUINQUÍDIO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Nos termos do art. 1.023 do NCPC: "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo."
2. A ocorrência de suspensão de expediente forense em decorrência de feriado local não acarreta a suspensão de prazo para interposição de recursos perante o Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
3. Não comporta conhecimento o recurso apresentado após exaurido o lapso temporal para a sua interposição, como na hipótese.
4. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 633183/RS, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO APÓS ESCOADO O PRAZO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. Art. 1.070 do NCPC, "é de 15 (quinze) dias o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo para a interposição de qualquer agravo, previsto em lei ou em regimento interno de tribunal, contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal".

2. Não comporta conhecimento o agravo interno apresentado após exaurido o lapso temporal para a sua interposição, como na hipótese.

3. "É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência de expediente forense em decorrência de feriado local não enseja a suspensão do prazo para a interposição de recursos neste Superior Tribunal." (EDcl no AgRg no AREsp 55.411/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 23/02/2012).

4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp 1297918/RS, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017)

Dessa forma, não há que se falar em ocorrência de erro material ou qualquer outro vício capaz de viabilizar a oposição dos embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0319009-4

EDcl no AgInt no
REsp 1.502.122 / CE

Números Origem: 200781000205062 205062420074058100

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FLÁVIO BARRETO PARENTE
RECORRENTE	: FLÁVIO BARRETO PARENTE FILHO
RECORRENTE	: BRUNO CABRAL PARENTE
RECORRENTE	: PROCAM - PRODUTORA DE CAMARÃO LTDA
ADVOGADOS	: WELLINGTON ROCHA LEITÃO FILHO E OUTRO(S) - CE006622 DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES E OUTRO(S) - CE027730
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540 DANIELA LEMOS NEUESCHWANDER E OUTRO(S) - PE019387

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: FLÁVIO BARRETO PARENTE
EMBARGANTE	: FLÁVIO BARRETO PARENTE FILHO
EMBARGANTE	: BRUNO CABRAL PARENTE
EMBARGANTE	: PROCAM - PRODUTORA DE CAMARÃO LTDA
ADVOGADOS	: WELLINGTON ROCHA LEITÃO FILHO E OUTRO(S) - CE006622 DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES E OUTRO(S) - CE027730
EMBARGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540 DANIELA LEMOS NEUESCHWANDER E OUTRO(S) - PE019387

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.